



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Governando com Amor!

Administração 2021 | 2024

MENSAGEM

*Ap. 13 / 08 / 24
Lei nº 2.884 / 24*

O Projeto de Lei nº 36/2024, que “**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na fonte de recursos: 1.500 Recursos não Vinculados de Impostos, altera para manter a compatibilidade, a Lei Municipal nº 2.845 de 19 de dezembro de 2023 (LOA), Lei Municipal nº 2.818 de 10 de agosto de 2023 (LDO)**” e dá providências.

Senhora Presidente,

Temos a honra de submeter a V. Exa. e à consideração dessa Casa de Leis, para aprovação do incluso Projeto de Lei que “**Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na fonte de recursos: 1.500 Recursos não Vinculados de Impostos, altera para manter a compatibilidade, a Lei Municipal nº 2.845 de 19 de dezembro de 2023 (LOA), Lei Municipal nº 2.818 de 10 de agosto de 2023 (LDO) e Lei Municipal nº 2.696 de 21 de dezembro de 2021 (PPA)**” e dá providências”

A justificativa do mesmo faz parte integrante deste projeto para que as despesas de Contratação por Tempo Determinado, que se fizerem necessárias possam ser realizadas pela Câmara.

Na oportunidade, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Coqueiral, 05 de agosto de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

RECEBEMOS EM
05 / 08 / 24
Rodrigues
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL



PROJETO DE LEI Nº 36 DE 05 DE AGOSTO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NA FONTE DE RECURSOS 1.500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS, ALTERADO PARA MANTER A COMPATIBILIDADE, A LEI MUNICIPAL 2.845 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023 (LOA), LEI MUNICIPAL Nº 2.818 DE 10 DE AGOSTO DE 2023 (LDO) E LEI MUNICIPAL Nº 2.696 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021 (PPA)”

O POVO DO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL - MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica a Presidente da Câmara Municipal do Município de Coqueiral/MG, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial por anulação parcial de dotações orçamentárias, na fonte de recursos: 1.500 Recursos não Vinculados de Impostos, visando a criação de despesa de Contratação por Tempo Determinado. Todavia, para inclusão de dotação no orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

01 – CÂMARA MUNICIPAL

01– GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA

01- LEGISLATIVO

031 – AÇÃO LEGISLATIVA

0001 – LEGISLATIVO

6.001 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL

3190.04.00 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

VALOR R\$22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS)

FONTE DE RECURSO: 1.500 – RECURSOS NÃO VINCULADO DE IMPOSTOS

Art. 2º - Os recursos para abertura deste Crédito Especial mencionado no art. 1º desta Lei é referente a anulação parcial da dotação:



PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000
Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166
E-mail: secgeral@coqueiral.mg.gov.br
CNPJ: 18.239.624/0001-21

Governando com Amor!

Administração 2021 | 2024

01 – CÂMARA MUNICIPAL

01 – GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA

01 – LEGISLATIVO

031 – AÇÃO LEGISLATIVA

0001 – LEGISLATIVO

6.008 – MANUTENÇÃO DA ESCOLA LEGISLATIVA

3390.36.00 OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS – PESSOAS FÍSICA

VALOR DE R\$22.000,00 (VINTE E DOIS MIL REAIS).

FONTE DE RECURSOS: 1.500 – RECURSOS NÃO VINCULADO DE IMPOSTOS.

Art. 3º - Ficam alterados com a inclusão desta nova ação para manter à compatibilidade, a Lei Municipal nº 2.845 de 19 de dezembro de 2023 (LOA), Lei Municipal nº 2.818 de 10 de agosto de 2023 (LDO) e Lei Municipal nº 2.696 nº de 21 de dezembro de 2021 (PPA).

Art. 4º - O valor deste crédito pode ser suplementado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto.

Coqueiral, 05 de agosto de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimos o dever de encaminhar a esta Augusta Casa de Leis para tramitação e pretendida votação, o Projeto de Lei nº 36 /2024 que “Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial parcial ou total de dotações orçamentárias, na fonte de recursos: 1.500 - Recursos Não Vinculados de Impostos, altera para manter a compatibilidade, a Lei Municipal nº 2.845 de 19 de dezembro de 2023(LOA) Lei Municipal nº 2.818 de 10 de agosto de 2023(LDO) e Lei Municipal nº 2.696 de 21 de dezembro de 2021 (PPA)” e dá providências.

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade criar rubrica orçamentária no orçamento Atual e Alterar o PPA vigente e LDO vigente.

Para manter compatibilidade entre as peças orçamentárias (PPA/LDO e LOA) o qual justificamos abaixo:

Abertura de Crédito Especial para criação de despesas de Contratação por Tempo Determinado. Conforme anexo, segue impacto orçamentário e financeiro, visando atendimento artigo 16 da Lei nº 101/00.

Por fim, estando presentes os requisitos legais para a propositura entabulada no presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Coqueiral, 05 de agosto de 2024.

ROSSANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/00 (Art. 16), no que se refere à concessão de despesa de caráter contínuo para contratação por tempo determinado de 03 (três) meses.

1 – Impacto para contratação por tempo determinado de 03 (três) meses;

Quadro de Compensação – Despesa de Contínua – Art. 16 e 17			
Descrição	Valor Mensal	Valor Anual 1 servidor	
Servidor – 1	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00	
Total	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00	
Valor a Pagar nos 36 meses seguintes com compensação exata:			
Exercício	Valor a Gastar com a contratação		Valor Compensado
2024 (setembro/outubro)	02 Meses x R\$ 11.000,00 = R\$ 22.000,00		O valor das despesas com a contratação por tempo determinado será compensado pelos repasses dos duodécimos, redução de despesas outros serviços pessoa física.
2025 (janeiro a dezembro)	13 Meses x R\$ 0,00 = R\$ 0,00		
2026 (janeiro a dezembro)	13 Meses x R\$ 0,00 = R\$ 0,00		



Anexo I

I – DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

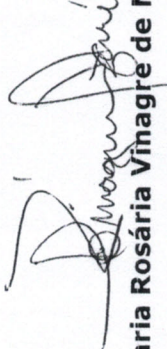
Descrição	2024		2025		2026	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Despesa Mensal e Anual	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Compensação	R\$ 11.000,00	R\$ 22.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Observações:

- 1 – Por se tratar de **contratação por tempo determinando de 03 (três) meses** este impacto não aumentará o índice de pessoal, tendo em vista a substituição do servidor;
- 2 – Foram verificados ainda através de uma estimativa que a despesa será suportada pelo orçamento vigente;
- 3 – Os valores previstos estão de acordo com o limite pessoal abaixo dos 5% Receita Corrente Líquida e 70% do orçamento.

Coqueiral, 30 de julho de 2024.


Rânia Patrícia Ferreira Garcia
Presidente


Maria Rosária Vinagre de Nazaré
Contadora



Anexo II

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

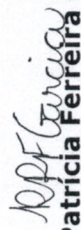
Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela **contratação por tempo determinado de 03 (três) meses**.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio da **contratação por tempo determinado de 03 (três) meses** estão de previsão no orçamento da Câmara, suportando a despesa integralmente.

Fonte: SISTEMA DE CONTABILIDADE

Coqueiral, 30 de julho de 2024.


Rânia Patrícia Ferreira Garcia
Presidente



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 36/2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 36/2024, de autoria do Prefeito Municipal de Coqueiral/MG, sr. Rossano de Oliveira, que: “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na fonte de recursos: 1.500 Recursos não vinculados de Impostos, altera para manter a compatibilidade, a Lei Municipal nº 2.845 de 19 de dezembro de 2023 (LOA), Lei Municipal nº 2.818 de 10 de agosto de 2023 (LDO), e dá outras providências”.

Aludida proposição veio acompanhada de justificativa, do Relatório do Impacto Financeiro e Anexos I e II e do projeto de lei em si.

Nos moldes do arts. 44 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Coqueiral/MG, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

II - Fundamentação

Primeiramente, destaca-se que o presente parecer cinge-se à análise jurídica da matéria proponente, em termos de aspectos de sua constitucionalidade e legalidade, motivo pelo qual não se incursiona discussões de ordem técnica e questões que envolvem juízo de mérito sobre o tema colocado à apreciação, cuja análise é de responsabilidade dos nobres vereadores.

O primeiro ponto a ser analisado é acerca da sua constitucionalidade, no tocante aos aspectos materiais.

O artigo 24, da Constituição da República de 1988, estabelece as matérias que são de competência legislativa concorrente entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), dentre os quais se insere o Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Arelada a esta disposição constitucional, tem-se ainda o artigo 30, da CRFB/88, que estabelece especificamente sobre as competências atribuídas aos Municípios, dentre os quais constam a competência de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II).

Além disso, o artigo 166 da CRFB/88, em um capítulo destinado às finanças públicas, também menciona quanto à necessidade de apresentação de projetos de lei relativos aos créditos adicionais:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, **mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.**

Na Constituição Mineira também há disposição relativa à abertura de créditos adicionais, em destaque o crédito suplementar, evidenciando a necessidade de prévia autorização legislativa para sua instituição e abertura, como também indicação de sua respectiva fonte de custeio:

Art. 161 – São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

No âmbito do Município de Coqueiral, em sua Lei Orgânica, há as seguintes disposições que regem as questões afetas a este projeto de lei que merecem destaque:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...]

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.; [...]

Art. 71. Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

[...]

XIV – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias do Município e das suas autarquias;

Em análise a todos os dispositivos retromencionados e também ao texto legislativo submetido à apreciação, verifica-se que a proposição, da forma como elaborada, não esbarra em nenhum aspecto material de constitucionalidade, já que resta comprovada a competência do município em editar comandos normativos relativos às finanças municipais, dentre os quais se enquadra a autorização para abertura de crédito especial.

Desta feita, quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, não há nenhum vício a macular a proposição legislativa.

O segundo ponto que merece análise é relativo à iniciativa para propor aludido comando normativo. A matéria que é trazida no presente projeto de lei pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo, que tem atribuição para propor sobre as finanças municipais. Portanto, não há nenhum vício de iniciativa.

De outro lado, o terceiro ponto a ser averiguado diz respeito aos aspectos de legalidade, de forma a vislumbrar se há algum vício ou incorreção na proposta legislativa.

A disciplina legal dos créditos adicionais está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, que traz as normas gerais de direito financeiro.

No artigo 40, da já citada lei, há menção expressa sobre o que se entende por créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Em atenção ao artigo 41, do mesmo diploma legal, os créditos adicionais se classificam em três espécies, dentre as quais estão inseridos os créditos especiais:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

No caso em tela, o projeto de lei pretende a abertura de créditos adicionais do tipo “especial”, visando criar uma dotação orçamentária específica.

Importante dizer outrossim que a proposição atende aos requisitos previstos nos artigos 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, quais sejam: autorização por lei, abertura por decreto executivo e indicação da respectiva fonte de custeio (dentre as hipóteses estabelecidas no art. 43):

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

[...]

A proposição legislativa indica como fonte de custeio a anulação parcial de dotações, o que constitui hipótese de fonte de custeio para abertura de crédito.

Também, há delimitação e classificação das despesas que serão criadas, não se tratando de dotação orçamentária ilimitada, na forma como estabelece o art. 46, da Lei n. 4.320/64: *“O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível”*.

Por estas razões, entende-se que o projeto de lei em referência é legal e constitucional, atendendo a todos os requisitos legais relativos à matéria, os princípios da Administração Pública e as normas de Direito Financeiro.

Por fim, no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, não há óbices ou inconformidades que impeçam a aprovação da proposição.

III - Conclusão

Como se trata de demanda envolvendo proposta legislativa que atende o interesse local deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades (formal e material) flagrantes que impeçam a deliberação em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Sendo essas considerações.

Cordialmente,

ANNE FONSECA
RESENDE
LACERDA

Assinado de forma digital
por ANNE FONSECA
RESENDE LACERDA
Dados: 2024.08.12 13:47:44
-03'00'

Anne Lacerda – Assessoria e Consultoria Jurídica



À
Leila Menezes Rodrigues Pustacio
Secretária
Câmara Municipal de Coqueiral
Coqueiral - MG

Ref. Projeto de Lei nº 36/2024.

Projeto encaminhado pela Secretária da Câmara Municipal de Coqueiral, referente ao Projeto de Lei nº 36/2024 abertura de crédito especial por redução parcial de dotação orçamentária, com finalidade a suplementar e criar dotações no orçamento da Câmara Municipal de Coqueiral.

Após apreciado os questionamentos, opinamos:

PARECER

A Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, define a elaboração e controle do orçamento em seu Título V, artigos 40 e 41 e 42, define sobre os critérios para abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, a seguir:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Portanto, conforme projeto de Lei encaminhado afim de suplementação e criar dotações no orçamento da Câmara, tendo em vista, os recursos disponibilizados através da redução de dotações orçamentárias, ao impacto orçamentário e financeiro, compatibilidade com o PPA e LDO, entendemos que o mesmo possa ser apreciado pela Casa Legislativa.

Assim opinamos pela apreciação do Projeto, à vista do exposto e da legislação federal, e, s.m.j., este é o nosso parecer.

Boa Esperança, 16 de agosto de 2024

BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648

Assinado de forma digital por
BENEVIDES ANDRE DOS
SANTOS:04625054648
Dados: 2024.08.16 09:46:34 -03'00'

Benevides André dos Santos

CRC 081020



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



**ATA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS PÚBLICAS E TRIBUTAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 36/2024**: : Que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na fonte de recursos: 1.500 Recursos não Vinculados de Impostos, altera para manter a compatibilidade, a Lei Municipal nº 2.845 de 19 de dezembro de 2023 (LOA), Lei Municipal nº 2.818 de 10 de agosto de 2023 (LDO)" e dá providências no valor de R\$22.000,00. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Clalber Asarias de Oliveira, Aid Ávila Lasmar e Júlio César Monteiro analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Orçamento, Finanças Públicas e Tributação:

Presidente: Clalber Asarias de Oliveira.....

Relator: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....



CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 25.660.549/0001-33

Praça: 7 de Setembro - 102 - Centro - Coqueiral - CEP: 37.235-000.
Fone: (35)3607-0480 - Email: administrativo@coqueiral.mg.leg.br



**ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE COQUEIRAL**

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2024 às 17:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para discussão e emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 36/2024**: Que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, na fonte de recursos: 1.500 Recursos não Vinculados de Impostos, altera para manter a compatibilidade, a Lei Municipal nº 2.845 de 19 de dezembro de 2023 (LOA), Lei Municipal nº 2.818 de 10 de agosto de 2023 (LDO)" e dá providências no valor de R\$22.000,00. A comissão composta pelos membros presentes Senhores: Aid Ávila Lasmar, Júlio César Monteiro e Edval Elói analisaram e foram favoráveis solicitando a submissão do Projeto ao plenário para discussão e votação. Nada mais havendo a se tratar foi a ata lavrada, aprovada e assinada.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Presidente: Aid Ávila Lasmar.....

Membro: Júlio César Monteiro.....

Suplente: Edval Elói.....